



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 11933/2021

Brasília, 24 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38149

IMPTE.(S) : ALLAN LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENOR OLIVER FILHO (254673/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR CUNHA (031546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos em epígrafe, solicito-lhe, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, as informações requeridas no(a) despacho/decisão de cópia anexa.

Acompanham este expediente cópias da petição inicial, da petição de aditamento à inicial e da petição STF nº 81598/2021 do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra Rosa Weber

Relatora

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.149 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : ALLAN LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENOR OLIVER FILHO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR CUNHA
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILOS. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Allan Lopes dos Santos contra atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI-Pandemia), consistentes na determinação de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário do impetrante, diante da aprovação dos Requerimentos nºs 1.039/2021 e 1.230/2021.

2. Em brevíssimo resumo, alega-se que tal determinação é ilegal, pois: (i) ao contrário da fundamentação expendida pela CPI, o impetrante nunca ocupou cargo na Administração Pública, portanto o requerimento partiu de premissa equivocada; (ii) a decisão parlamentar não se teria apoiado em causa provável, tampouco feito referência a fatos concretos; (iii) teria ocorrido aprovação em bloco de uma série de Requerimentos, sem que se fossem individualizadas as fundamentações; (iv) não motivadas devidamente as medidas invasivas decretadas que devem observar, tal como as autoridades judiciais, a mesma fundamentação específica e exauriente; (v) manifesta a violação do direito fundamental à liberdade de imprensa e ao resguardo do sigilo da fonte; (vi) a amplitude

da ordem ultrapassa o período de abrangência da Pandemia; e (vii) evidente a desproporcionalidade e a irrazoabilidade das medidas.

3. Deduzidos os seguintes pedidos:

(i) **em liminar**, a suspensão da eficácia dos atos tidos como coatores, bem assim *a determinação de proibição de remessa ou divulgação, pela autoridade coatora, de cópia de documento e/ou dados sigilosos obtidos em razão da aprovação dos requerimentos a qualquer órgão, entidade, instituição ou pessoa pública e privada;*

e (ii) **no mérito**, a concessão da ordem, para declarar a ilegalidade dos atos coatores, bem como determinar o *descarte de qualquer informação sigilosa dela derivada.*

4. Declarada suspeição pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Relator originário do feito, o mandado de segurança foi a mim distribuído livremente.

5. Autos conclusos em meu gabinete em 19.8.2021, às 10h10min.

6. Na mesma data, requisitei informações à autoridade apontada como coatora (eDOC. 16) que, tempestivamente se manifestou, em 20.8.2021, consignando os seguintes tópicos (eDOC. 19): (i) a existência diferença do nível fundamentação inerente à decisão judicial em relação à decisão tomada por instância política; (ii) a possibilidade jurídico-constitucional de as Comissões Parlamentares de Inquérito decretarem a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático; (iii) devidamente fundamentado o Requerimento de quebra, existindo nexos causal; (iv) respeito ao princípio da colegialidade, pois aprovada pelo colegiado competente; (v) as Comissões Parlamentares de Inquérito têm por função a apuração legislativa de determinados fatos, situação distinta da apuração jurídico-criminal; (vi) diante da aprovação do Requerimento pelo órgão competente, não cabe ao Poder Judiciário interferir na avaliação da necessidade da medida para a investigação, em face do necessário resguardo dos atos interna corporis e da separação dos Poderes.

MS 38149 MC / DF

7. Observo, contudo, que, em 19.8.2021, às **19h01min**, o impetrante promoveu aditamento da petição inicial, para nela incluir pedido referente à ilegalidade dos Requerimentos nºs 1.293/2021, 1.305/2021 e 1.444/2021 **todos aprovados pela CPI-Pandemia na manhã daquele mesmo dia.**

É o relatório.

Tendo em vista que o aditamento promovido pelo impetrante ocorreu antes mesmo do despacho inicial neste mandado de segurança, reputo-o lícito. Necessário, portanto, a requisição de informações complementares à autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações **complementares**, especialmente no tocante aos Requerimentos nºs 1.293/2021, 1.305/2021 e 1.444/2021, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, como medida prévia ao exame da liminar.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público. (ADPF 601, Rel. Min. Gilmar Mendes)

MS 38.149

ALLAN LOPES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a V. Ex.^a, por seus advogados, no **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO SENADO FEDERAL**, denominada **CPI da Pandemia Covid-19**, autoridade vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, requerer **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Como já informado a Vossa Excelência, em 18/08/2021, a imprensa publicou matérias jornalísticas tendo por base documentos da quebra de sigilo do Impetrante que deveriam ser mantidos sob sigilo pela CPI ¹.

¹ Disponível em: < <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2021-08-18/blogueiro-bolsonarista-allan-dos-santos-quebra-sigilo-dinheiro-banco-eua.html>>, < <https://istoe.com.br/quebra-de-sigilo-mostra-que-allan-dos-santos-enviou-r-109-mil-aos-eua/>>, < <https://revistaforum.com.br/politica/allan-dos-santos-enviou-109-mil-aos-eua/>>.

Não obstante isso, em 19/08/2021, durante a 46ª sessão da CPI da Pandemia, novos requerimentos de quebra de sigilo em desfavor do Impetrante foram aprovados. Trata-se dos requerimentos **1293/2021**, **1305/2021** (do Senador Humberto Costa) e **1444/2021** (do Senador Renan Calheiros), que vão em anexo a essa petição com o resultado da pauta da sessão da CPI .

Ressalte-se que a aprovação dos requerimentos se deu no mesmo estilo de ilegalidade e arbitrariedade já informado nas petições anteriores. Cabe destacar o trecho da sessão em que os senadores aprovaram os requerimentos ² :

(10:58)... O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – **Em votação em globo**, retirados os destaques do Senador Girão.

Em votação.

Os que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovado.

Agora, em votação os destaques...

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, apenas para registrar meu voto em relação a quebra de sigilos, meu voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Voto contra do Senador. O.k., já está registrado, Senador Marcos Rogério.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.) – Também contra, Sr. Presidente. Heinze contra.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – O.k.

Agora, em votação, em destaque, esses requerimentos que o Senador Girão...

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE) – Quería defender, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Pois não, Senador. Com a palavra.

O SR. EDUARDO GIRÃO (Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL/PODEMOS - CE. Para encaminhar.) – Olha, um pensamento de Evelyn Beatrice, que é biógrafa do grande filósofo iluminista Voltaire, diz o seguinte: "Posso discordar de tudo que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizer o que pensa". A liberdade de expressão é direito fundamental garantido pela Constituição de 88, principalmente nos incisos IV e IX do art. 5º. Quanto a isso, o inciso IV é o mais amplo e trata da livre manifestação do

² Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10157>

pensamento; o inciso IX foca na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

O que esta CPI está fazendo com os movimentos conservadores é um atentado sem precedentes à liberdade de expressão, uma covarde intimidação, uma verdadeira censura, só pelo fato de esses meios propagarem ideias tradicionais e conservadoras.

É, portanto, incabível numa democracia esse atentado à cláusula pétrea da livre manifestação de pensamento.(....)

Se anteriormente os requerimentos não individualizaram qualquer conduta ilícita do Impetrante, agora os requerimentos são fundamentados no suposto ilícito de publicar matérias jornalísticas.

Na justificativa dos requerimentos, o Impetrante seria o responsável por todas as publicações do portal de notícias Terça Livre TV e seu conteúdo seria notoriamente conhecido por propagar Fake News.

Conforme se verifica na justificativa dos novos requerimentos, o jornalista Impetrante teria cometido ilícito passível de investigação pela comissão por ter traduzido e publicado uma matéria do jornalista Tucker Carlson, âncora do canal de maior audiência da TV americana, a Fox News.

(...) No dia 14 de junho de 2021, o próprio Allan Lopes dos Santos, um dos colunistas da supracitada empresa de mídia, publicou uma matéria intitulada "Tucker Carlson questiona efeitos colaterais em vacinados", com texto atribuído a Tucker Carlson, da Fox News, no qual as vacinas de um modo geral, e a vacina Pfizer de modo específico, tornam-se alvo de uma campanha de desinformação absurda, segundo a qual jovens vacinados estariam desenvolvendo uma "complicação potencialmente fatal – uma inflamação do coração chamada miocardite".(...)

Em um único ato, a aprovação dos requerimentos dos senadores causa não apenas danos à privacidade e à intimidade do Impetrante, como revoga de ofício o art. 220 da CF que veda a censura prévia de qualquer natureza, seja em temas de matéria científica, cultural ou artística.

O art. 220 da CF/88 tem o escopo de proteger a liberdade de expressão que é, reconhecidamente preceito fundamental do Estado Democrático de Direito. Na lição de J. J. Gomes Canotilho, “a liberdade de expressão permite assegurar a continuidade do debate intelectual e do confronto de opiniões, num compromisso crítico permanente.”³ Segundo esse autor, tal qualidade lhe permite integrar o “sistema constitucional de direitos fundamentais, deduzindo-se do valor da dignidade da pessoa humana e dos princípios gerais de liberdade e igualdade.”

Nesse desiderato, fica claro que o direito a uma imprensa livre, que não seja coagida por um estado de arbitrariedades sem freios é vital a uma sociedade que se diz democrática. Não se pode separar a atividade jornalística da liberdade de imprensa, assim como o jornalista está umbilicalmente ligado à atividade de imprensa.

Por essa razão, o insano ataque perpetrado pela CPI contra o jornalista Allan dos Santos é também um ataque contra a liberdade de imprensa em sua essência, pois “O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada”⁴.

Diante do fato novo informado, emendando-se a inicial, respeitosamente requer a Vossa Excelência:

1. A concessão de medida liminar para suspender os efeitos da aprovação dos requerimentos 1039/2021, 1230/2021, 1293/2021, 1305/2021 e 1444/2021⁵, da CPI da Pandemia, até o julgamento final do *writ*, bem como a determinação de proibição de remessa

³ CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M. “Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas”. In JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014, p. 132

⁴ RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-6-2009, P, DJE de 13-11-2009.

⁵ Requerimentos 1039/2021, 1230/2021, 1293/2021, 1305/2021 e 1444/2021, aprovados respectivamente na 29ª, 38ª e 46ª sessões da CPI da Pandemia no Senado Federal.

ou divulgação, pela autoridade coatora, de cópia de documento e/ou dados sigilosos obtidos em razão da aprovação dos requerimentos a qualquer órgão, entidade, instituição ou pessoa pública e privada;

2. Seja solicitado as informações à autoridade coatora no prazo legal bem como a intimação da União nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09;

3. A intimação para a oitiva do membro representante do Ministério Público Federal;

4. Seja concedida a ordem no presente mandado de segurança, confirmando-se a decisão liminar, para fazer cessar a violação de direito líquido e certo, bem como a coação ilegal a que está sendo submetido o Impetrante, reconhecendo a ilegalidade do ato coator com a aprovação dos requerimentos 1039/2021, 1230/2021, 1293/2021, 1305/2021 e 1444/2021, da CPI da Pandemia, fulminando-a de completa invalidade, bem como determinando-se o descarte de qualquer informação sigilosa dela derivada.

N. termos, respeitosamente

P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 19 de agosto de 2021.

Dr. RENOR OLIVER FILHO
OAB/SP 254.673

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público. (ADPF 601, Rel. Min. Gilmar Mendes)

MS 38.149

ALLAN LOPES DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a V. Ex.^a, por seus advogados, no **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado contra o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO SENADO FEDERAL**, denominada **CPI da Pandemia Covid-19**, autoridade vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Convém ressaltar, como já informado a Vossa Excelência na *Manifestação (19/08/2021 11:06)*, em 18/08/2021, a imprensa publicou matérias jornalísticas tendo por base documentos da quebra de sigilo do Impetrante que deveriam ser mantidos sob sigilo pela CPI ¹.

¹ Disponível em: < <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2021-08-18/blogueiro-bolsonarista-allan-dos-santos-quebra-sigilo-dinheiro-banco-eua.html>>, < <https://istoe.com.br/quebra-de-sigilo-mostra-que-allan-dos-santos-enviou-r-109-mil-aos-eua/>>, < <https://revistaforum.com.br/politica/allan-dos-santos-enviou-109-mil-aos-eua/>>.

Já na *Petição de aditamento à inicial (19/08/2021 19:01)*, o Impetrante informou a esta relatoria que em 19/08/2021, durante a 46ª sessão da CPI da Pandemia, novos requerimentos de quebra de sigilo foram aprovados em seu desfavor, sendo emendada a ação para que ela abarcasse os novos atos coatores, materializados nos requerimentos **1293/2021**, **1305/2021** (do Senador Humberto Costa) e **1444/2021** (do Senador Renan Calheiros).

Determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, foram expedidas comunicações (20/08/2021 18:01). Vieram aos autos duas petições gêmeas 001 (20/08/2021 19:29) e 002 (20/08/2021 19:38). Os dois petitórios contêm cada um deles 31 laudas de razões para a defesa da legalidade dos atos coatores, mas não apresentam um único fato capaz de fundamentar as gravíssimas medidas determinadas com a aprovação dos requerimentos da CPI.

É certo que para a decretação de afastamento de sigilo por CPI deve-se impor os mesmos requisitos exigidos ao Poder Judiciário quando semelhantes as medidas decretadas. Nesse compasso, estão ausentes nos requerimentos aprovados pela CPI: a) indicação de fatos concretos a serem comprovados com a adoção da medida de afastamento de sigilo, a partir de fundados indícios da prática de ilícitos; b) indispensabilidade da medida para a obtenção da prova; c) a individualização das condutas imputáveis aos alvos da medida; e d) a delimitação temporal do afastamento de sigilo.

Tomadas os fatos já narrados e a amplitude dos requerimento de quebra de sigilo telemático e telefônico, há grande risco de que os danos à privacidade do Impetrante sejam ainda maiores. Como descrito na inicial, foi determinada a transferência do sigilo de dados de provedores de aplicativos, como o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados; acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas; acesso a grupos de WhatsApp; acesso a lista de contatos; acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google; localização por GPS; acessos em rede de WI-FI.

Diante da urgência que o caso impõe, com o iminente risco de novos vazamentos de informações sigilosas do Impetrante, respeitosamente, reitera-se os pedidos da inicial e da *petição de aditamento à inicial (19/08/2021 19:01)*, requerendo a Vossa Excelência a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da aprovação dos requerimentos 1039/2021, 1230/2021, 1293/2021, 1305/2021 e 1444/2021 ², da CPI da Pandemia, até o julgamento final do *writ*, bem como a determinação de proibição de remessa ou divulgação, pela autoridade coatora, de cópia de documento e/ou dados sigilosos obtidos em razão da aprovação dos requerimentos a qualquer órgão, entidade, instituição ou pessoa pública e privada.

N. termos, respeitosamente
P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 20 de agosto de 2021.

Dr. RENOR OLIVER FILHO
OAB/SP 254.673

² Requerimentos 1039/2021, 1230/2021, 1293/2021, 1305/2021 e 1444/2021, aprovados respectivamente na 29ª, 38ª e 46ª sessões da CPI da Pandemia no Senado Federal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público. (ADPF 601, Rel. Min. Gilmar Mendes)

ALLAN LOPES DOS SANTOS, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF de nº 099.006.807-23, com endereço profissional na ST SCS, 100 Q 07 BI A Sala 1413/ 1415 - Torre Pátio Brasil - Asa Sul, Brasília/DF - CEP 70307-901, vem a V. Ex.^a, por seus advogados (procuração anexa), com escritório à Rua Senador Dantas, nº 75, sala 2003, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20030-914, com fundamento no disposto art. 5º, incisos X, XII e LXIX, da CF, e na Lei 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar

contra ato abusivo e ilegal, violador de direito líquido e certo do Impetrante, praticado pelo Exmo. Sr. Senador **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, denominada **CPI da Pandemia Covid-19**, autoridade vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, que aprovou e deferiu ilegal quebra e transferência indiscriminada de sigilo telefônico, telemático e bancário, em evidente devassa de sua vida pessoal, com afronta objetiva e direta aos à fundamentais direitos e garantias constitucionais, assegurados expressamente pelo art. 5º, incisos VIII, IX, X, XII e XIV da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, como se passa a demonstrar:

O Impetrante é jornalista membro da *Society of Professional Journalists-SPJ*, da *International Association of Press Photographers-IAPP*, da Ordem dos Jornalistas do Brasil-OJB e atualmente exerce a função de corresponde internacional nos Estados Unidos (**Prova direito líquido e certo**).

Nas últimas semanas, através da imprensa, o Impetrante tomou conhecimento de que fora incluído no rol de investigados da CPI da Pandemia do Senado Federal, e mesmo sem ter sido intimado para depor ou qualquer outro ato, haviam sido quebrados seus sigilos telefônico, telemático e bancário.

As quebras de sigilo configuram verdadeira **devassa da privacidade** do Impetrante, além de evidente **violação ao sigilo de fonte jornalística**, tudo materializado em requerimentos **sem lastro indiciário mínimo de fato típico** e **sem justificava plausível de necessidade da produção da prova** por quebra de sigilo para o esclarecimento dos fatos investigados. Vejamos:

I. DOS ATOS ABUSIVOS E ILEGAIS

O ato coator contra o qual se insurge o Impetrante foi praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19 (CPI da Pandemia), cujos trabalhos foram iniciados em 04 de maio de 2021 no Senado Federal, com o suposto objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus.

Inobstante seu propósito, a CPI passou a transbordar seus limites praticando contínua e reiteradamente atos contra a ordem constitucional, dentre eles, a violação desarrazoada e ilegal da intimidade, privacidade e o sigilo de dados do Impetrante, inclusive, sigilo de fonte jornalística, vez que autoridade coatora determinou devassa indiscriminada de sua vida pessoal com supedâneo em decisão que não apresenta fundamentação adequada para ato dessa natureza, como se exige o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Para evidenciar o alcance, a indeterminação e a violência do ato praticado, abaixo se transcreve o quanto foi autorizado transferir para os membros da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme aprovação, em 30/06/2021, do requerimento 1039/2021 (**Ato coator** – Requerimento de Transferência de Sigilo Telemático e Telefônico e Resultado da pauta da 29ª sessão). Vejamos:

(...) ...requeiro o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** de ALLAN LOPES DOS SANTOS (CPF 099.006.807-23).

E, ainda, referente às seguintes contas ou páginas: do Facebook, "@allanlopesdossantos" e "@allandossantos"; do Instagram, "@allansantosbr"; "@allansantosbr", "@terca_livre", "@allantercalivre"; e, do youtube, o canal Allan Santos.

O número do atual acesso móvel celular da pessoa retromencionada é desconhecido, porém, tanto o Departamento de Polícia Federal, quanto a Receita Federal do Brasil informam que o número do CPF (acima descrito) é suficiente para que a operadora localize o número celular e informe o requerido.

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

*a) **telefônico, de abril de 2020 até o presente**, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;*

*b) **telemático, de abril de 2020 até o presente**, oficiando-se:*

*b.1) a empresa **Google Brasil** Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP) e a empresa **Microsoft do Brasil***

Importacao e Comercio de Software e Video Games Ltda. (endereço: Avenida Presidente Juscelino , São Paulo/SP, CEP 04543-907, para que forneçam:

- **Dados cadastrais;**
- **Registros de conexão (IPs);**
- **Informações de Android (IMEI);**
- **Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;**
- **Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);**
- **Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;**
- **Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;**
- **Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;**
- **Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;**
- **Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;**
- **Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;**
- **Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);**
- **Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;**
- **Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;**

b.2) **telemático, de abril de 2020 até o presente**, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- **"User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture"** (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- **Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);**

*b.3) **telemático, de abril de 2020 até o presente**, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram, Telegram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.*

*b.4) **telemático, de abril de 2020 até o presente**, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;*

*b.5) **telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud; ... (...)*

A amplitude do que requerido é tamanha, que escancara a falta de motivação do documento onde, por exemplo, até a transferência de geolocalização foi autorizada, não obstante o tema constituir clara violação ao Código de Jornalismo, porquanto seu dever de preservação do sigilo de fonte se vê nitidamente ameaçado.

Não há como como relacionar ainda, o acesso a eventuais fotos e vídeos armazenados; acesso a redes sociais e eventuais grupos e páginas curtidas; acesso a grupos de WhatsApp; acesso a lista de contatos; acesso a eventuais pesquisas na plataforma Google; localização por GPS; acessos em rede de WI-FI, com os fatos objeto da investigação realizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI DA PANDEMIA, sem que com isso se cause lesão aos direitos do Paciente.

A aprovação do requerimento em bloco, junto a dezenas de outros requerimentos, encontra-se registrado nas notas taquigráficas da 29¹, como vai a seguir:

(10:45) O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM. Fora do microfone.) – *Estão aprovados os requerimentos.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Pela ordem, Sr. Presidente.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM. Fora do microfone.) – *Estão aprovados os requerimentos.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Pela ordem.) – *Tem requerimento de quebra de sigilo, Sr. Presidente?*

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – *Tem tudo!*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Então, **eu quero registrar meu voto contra todos os requerimentos de quebra do sigilo, por uma razão constitucional, Sr. Presidente: quebra de sigilo não é algo que se faz aleatoriamente. Em relação à questão das convocações, sou a favor; investigar profundamente. Agora, quebra de sigilo, como se fosse...***

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Quebra de sigilo em relação ao que eu pautei...*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *... **como se fosse uma feira, não dá.***

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *... foram retirados.*

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – *Presidente...*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *O senhor disse que está votando. Foi por isso que eu perguntei.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Não; as minhas, não! As minhas, não, Senador.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Não, não, não! Não é só as de V. Exa. Quebra de sigilo...*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Os meus, não. Os meus foram retirados para votar depois.*

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – *Mas tem outras quebras de sigilo.*

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – *Aí, Senador...*

¹ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10067>

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – **Não dá para votar quebra de sigilo igual se vai à feira para escolher...**

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Já votou.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Voto... Voto...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Sr. Presidente!

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Registro meu voto contra, Sr. Presidente.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Sr. Presidente...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Pela ordem, Presidente.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Voto contra do Senador Marcos Rogério. Alguém vota mais contra?

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Luis Carlos Heinze.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Senador Jorginho...

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Luis Carlos Heinze.

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – ... e Luis Carlos Heinze votam...

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Quebra de sigilo, contra.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – **Os outros votaram tudo a favor. Está aprovado.**

Nas palavras do senador Marco Rogério, extrai-se que a quebra de sigilo foi tratada pelo presidente da comissão sem qualquer critério de legalidade, com a trivialidade e a desordem de uma feira livre.

Se não bastasse, em 03/08/2021, foi aprovado, também em bloco e sem qualquer debate quanto a necessidade da produção da prova, o requerimento 1230/2021 (**Ato coator** – Requerimento de Transferência de Sigilo Bancário e Resultado da pauta da 38ª sessão), nos termos a seguir:

*(...) ...ordem de transferência do sigilo bancário de ALLAN LOPES DOS SANTOS, CPF nº 099.006.807-23, **no período compreendido entre 01.01.2018 a 30.07.2021**, bem como o encaminhamento a esta CPI da indicação do correspondente relacionamento bancário do investigado constante do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, com o detalhamento de todas as informações cadastrais de que trata o art. 2º, inciso II, da Circular nº 3.347, de 11 de abril de 2007... (...)*

Cabe o destaque de que não há qualquer fundamentação que justifique o requerimento e muito menos a necessidade de retroação do período que abrange a transferência de sigilo para aquele anterior ao do fato objeto da investigação. Como amplamente divulgado na imprensa, a pandemia foi declarado pela Organização Mundial de Saúde apenas em 2020, não havendo qualquer lógica para que ato alcance tempo anterior ao dos supostos fatos investigados.

Repetindo a formato, a aprovação do requerimento de quebra de sigilo em bloco foi alvo de protesto pelo senador Marcos Rogério, que advertiu sobre a violação da liberdade de imprensa especificamente pela violação ao direito constitucional fundamental do jornalista de resguardar seu **sigilo de fonte** (art. 5ª, XIV, CRFB/88).

A manifestação do parlamentar encontra-se registrada nas notas taquigráficas da 38ª sessão da CPI ² como vai a seguir:

*O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, cumprimentando a todos, de modo especial os que nos acompanham, no reinício dos trabalhos desta CPI, eu queria, uma vez mais, reiterar um **apelo ao bom senso com relação a essa escalada de requerimentos de quebras de sigilos***

² Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10111>

indiscriminadamente, sem os fundamentos legais próprios, em desobediência à Constituição Federal e à lei, requerimentos que são apresentados e votados sem que haja sequer a oitiva de pessoas ligadas a essa empresa. **Primeiro, quebra, bisbilhota, expõe; aí depois, ouve. Nós estamos invertendo a lógica da investigação, Sr. Presidente.** Aqui, muito se debateram, muito se criticaram operações, forças-tarefas que utilizaram de tal método. É incrível que aqueles que mais condenaram a prática são os que patrocinam aqui exatamente essa prática. **Eu reitero a V. Exa. que, primeiro, ouçamos os depoimentos e que, havendo necessidade, se determine a quebra de sigilo, mas não façamos essa inversão.** Ela atenta contra garantias constitucionais, legais de pessoas e de empresas. Então, eu quero reiterar aqui, na linha do que já fez o Senador Izalci, para que não façamos essa inversão. O próprio Ministério Público, que é o titular da ação penal, não age nessa esteira, não age nessa direção. Então, reitero apelos a V. Exa. nesse sentido.

Posteriormente, Sr. Presidente, **farei um apelo quando da deliberação dos requerimentos com relação aos itens que nós queremos votar de maneira individualizada e não de maneira em bloco.**

Mas eu queria fazer um último registro, Sr. Presidente, para lamentar algo que eu reputo da maior gravidade. Eu, antes de estar neste Senado Federal, como Senador da República, antes de ser Deputado Federal por dois mandatos, antes de ser Vereador na minha cidade de Ji-Paraná, Rondônia, por dois anos, fui jornalista. Trabalhei no rádio por 12 anos, na televisão e no jornal impresso. E, quando alguém pergunta a minha profissão – já fizeram várias vezes isso –, eu sempre digo que sou jornalista, porque quem já foi jornalista nunca deixa de ser jornalista. Essa é minha história, essa é minha profissão. E, para minha surpresa absolutamente desagradável, eu vi requerimento apresentado e pautado nesta CPI para o dia de hoje – agora há pouco, anunciada a sua retirada – onde se pretendia a quebra de sigilo, de toda sorte, de um dos veículos mais tradicionais da comunicação brasileira, o grupo Jovem Pan.

Sr. Presidente, ao longo da minha carreira como jornalista, um dos elementos que mais garantiam a efetividade da função do jornalista era que, **para se chegar a uma matéria jornalística investigativa, muitas das vezes, o bom jornalista se vale de um elemento fundamental nessa relação de confiança entre o profissional e o seu entrevistado: o sigilo da fonte. É uma garantia constitucional, é uma garantia legal.** E, quando nós, no âmbito de uma CPI, Casa Alta do Congresso Nacional, vemos um requerimento dessa natureza, já é uma agressão, por si só, a apresentação desse requerimento à liberdade de imprensa. Mais do que isso: quando vemos a sua pauta, é uma ofensa direta à essa garantia constitucional, porque esse é um dos pilares da liberdade de imprensa. E aí, Sr. Presidente, respeitosamente, o fato de retirar, no dia de hoje – alguém me disse: "Ah, mas retirou!" –, o dano já está praticado.

Aqueles que defendem... E, muitas das vezes, aqui ouvi Parlamentares acusando o Presidente da República por falas que fez, por gestos que teve com relação a profissionais da comunicação. Eu nunca fiz a defesa do Presidente naquelas falas que foram ofensivas à jornalista; nunca ninguém me viu fazer defesa do Presidente nesse

aspecto, e olha que sou um dos ferrenhos defensores do Governo nesta CPI, mas defendo aquilo em que acredito; não defendo aquilo que reputo ser um equívoco ou aquilo que reputo ser uma conduta absolutamente ilegal.

*Então, quando vi esse requerimento, eu confesso que foi uma ofensa não apenas a mim, como jornalista – na história que tive como pessoa –, mas como membro do Senado Federal. **E, quando vi o fundamento do requerimento, aí foi uma ofensa capital, porque o fundamento, com todo o respeito ao Senador que o apresentou, sua assessoria fez um "ctrl c", "ctrl v", porque não é fundamento para aquele requerimento, mas apresentou o requerimento.***

*(...) O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Eu não sei por que o açodamento de V. Exas... Talvez seja porque tenha alguma coisa que... **Votar do jeito que estão votando quebras de sigilo, aleatoriamente, em globo, sem sequer declinar o que está fazendo e contra quem, com todo o respeito...***

Diante dos fatos apresentados acima, cabe consignar o precedente desta corte nos autos da medida cautelar na ADPF 601 ³, proposta pelo partido político Rede de Sustentabilidade contra a instauração de inquérito policial para investigar o jornalista Glenn Greenwald. Na oportunidade, esta corte assim se pronunciou ao conceder tutela de urgência para suspender a investigação:

(...) É corolário imediato da liberdade de expressão o direito de obter, produzir e divulgar fatos e notícias por quaisquer meios. O sigilo constitucional da fonte jornalística (art. 5º, inciso XIV, da CF) impossibilita que o Estado utilize medidas coercivas para constranger a atuação profissional e devassar a forma de recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público.

A constrição de liberdades individuais do jornalista com a finalidade de desvendamento do seu sigilo de fonte, mesmo quando ocorre por meios institucionalizados de persecução, pode vir a configurar inequívoco ato de censura.

*Em julgados recentes, este Tribunal tem placitado que a dimensão objetiva do sigilo constitucional da fonte jornalística desdobra-se não apenas sobre o direito subjetivo do jornalista de não divulgar a forma de obtenção das suas informações, **mas também quanto à impossibilidade de o Estado promover atos punitivos tendentes à obliteração desse sigilo constitucional.** (...)*

³ ADPF 601 MC Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/08/2019.

A jurisprudência desta corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido da impossibilidade de utilização de meios punitivos penais, civis e administrativos, por parte do Estado, para se identificar a origem das informações a que o jornalista teve acesso para o exercício de suas atividades.

Neste compasso, resta evidente que os atos emanados da comissão padecem de inconstitucionalidade e ilegalidade devendo ter seus efeitos afastados liminarmente, a fim de salvaguardar os direitos do Impetrante.

II. DO ERRO DA PESSOA DO IMPETRANTE

Os dois requerimentos que deram origem ao ato coator que constitui abuso contra direito líquido e certo do Impetrante (requerimentos 1039/2021 e 1230/2021) apresentam erro grosseiro na descrição da pessoa do Impetrante. Segundo os documentos, o Impetrante é descrito como pessoa que *é ou foi assessor especial da Presidência da República*.

*(...) A **pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo**. Porém atua no chamado “gabinete do ódio”, como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.(...)*

Cabe consignar que essa identificação foi aquilo que o senador Marcos Rogério chamou de *ctrl c ctrl v*, que se traduz em documentos padronizados em que a fundamentação é constrangedoramente repetida em todos os requerimentos, sem qualquer observância às formalidades legais.

Cabe insistir que o Impetrante é jornalista e fundador do portal de notícias Terça Livre. E sempre atuou na iniciativa privada, jamais tendo ocupado qualquer cargo da administração pública, o que reforça ainda mais a possibilidade de confusão na elaboração do documento.

Tais circunstâncias, como as acima expostas, nos leva a concluir que o ato coator incorre em típica situação de *fishing expedition*, subvertendo a lógica da investigação criminal. Em lugar de se delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências preliminares para, somente então, deflagrar medidas intrusivas da intimidade e privacidade dos investigados, elegem-se as pessoas potencialmente criminosas para buscar-se eventual delito por elas praticado mediante o uso dos meios legais sem fundamentação idônea.

III. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL

Os requerimentos aprovados pela comissão têm como justificada a necessidade de investigação de um suposto gabinete do ódio que defende a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoia teorias como a da imunidade científica.

(...) Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um "gabinete do ódio", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho. (...)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de exigir a adequada fundamentação das decisões proferidas no âmbito das CPIs em casos de quebra de sigilos de dados, bancários, fiscais e telefônicos.

Os fundamentos para a quebra do sigilo das comunicações ao Impetrante, apresentados pelo Senador requerente e encampados pela CPI, podem ser resumidos nas alegações de que o Impetrante:

- *defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho;*
- *é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news; e*
- *é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo.*

Com a leitura dos pedidos de quebra citados, o que se verifica é que não há um foco definido previamente para o afastamento do sigilo. Ampla e genérica, a medida, o mais das vezes, alcança todo o conteúdo das comunicações privadas do Impetrante, inclusive todas as fotografias, geolocalização, lista de contatos inteiras, grupos de amigos, etc.

Já o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Sen. Renan Calheiros, retroage a 2018, mesmo a CPI tendo como objeto as possíveis irregularidades praticadas no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020.

De outra feita, os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação injustificada da privacidade não apenas do Impetrante, mas desses terceiros também, que sequer são investigados.

Logo, o caso se enquadra perfeitamente naquela ideia de “devassa”, a que se refeririam os precedentes do Tribunal. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida ao arrepio de

fatos concretos e com violação do princípio da razoabilidade: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello. Veja-se também:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apóia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República. (MS 23868, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2001, DJ 21-06-2002 PP-00129 EMENT VOL-02074-06 PP-00336)

Ademais, observa-se que os fundamentos da quebra de sigilo, da forma que apresentados, não têm a necessária aptidão para justificar a medida.

Uma coisa é o parlamentar atribuir retoricamente, por meio de discursos e alocações públicas, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, sem ter de demonstrar que a sua fala atende às condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade penal. Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma autoridade judiciária, conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilo de comunicações de um cidadão, sem expor de maneira clara qual crime ou ilícito civil que ele teria cometido, e, ademais, tentando estabelecer uma relação de causalidade penal remotíssima, como seja aquela que tenta correlacionar entrevistas e opiniões políticas com a morte de centenas de milhares de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus.

IV. DO PEDIDO LIMINAR

Como exposto, o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilos das comunicações telefônicas, telemáticas e respectivos dados, é protegido Constitucionalmente através do art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. No caso dos autos, restou devidamente comprovado que a quebra de sigilo das comunicações de jornalista solapa o sigilo de fonte inerente à atividade profissional do jornalismo.

É nesse compasso que o *fumus boni iuris* se revela presente, pois ainda que fosse permitido teoricamente a quebra dos registros telefônicos, não houve qualquer fundamentação a respeito da necessidade da medida ou que o resultado a ser apurado não pudesse ser passível de confirmação por nenhum outro meio ou fonte lícita de prova; operou-se a requisição da quebra dos sigilos com base exclusivamente na pressuposição genérica de o Impetrante ter influenciado o Poder Executivo ao compor uma suposta

militância digital que opera na internet, o que não se revela suficiente para uma medida de extrema gravidade.

Cumpra ainda ressaltar que as medias abusivas incorrem em típica situação de *fishing expedition*, subvertendo a lógica da investigação criminal. Em lugar de se delimitarem fatos ilícitos e seus possíveis autores por meio de diligências preliminares para, somente então, deflagrar medidas intrusivas da intimidade e privacidade dos investigados, elegem-se as pessoas potencialmente criminosas para buscar-se eventual delito por elas praticado mediante o uso dos meios legais sem fundamentação idônea.

Também se configura presente o *periculum in mora*, considerando que, caso não deferida a concessão da medida liminar aqui vindicada de forma incontinenti, restará à inocuidade os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e ao sigilo de comunicações, com a agravante de ser o Impetrante jornalista no trato diário de matérias afetas ao tema de diversos assuntos de relevante interesse nacional.

Resta também comprovados a ilegalidade e o abuso de poder consistente na descabida aprovação transferência de todos os dados telefônicos e telemáticos do impetrante no período de abril de 2020 até o presente na sessão deliberativa do dia 30 de junho de 2021, conforme notas taquigráficas já indicadas o que está na iminência de ocorrer, através do cumprimento das ordens e remessas de ofícios às empresas detentoras de tais informações e dados, todos de natureza pessoal.

Importa ressaltar, que a não concessão de medida liminar também possui sérios riscos de violação das prerrogativas constitucionais do jornalista Impetrante, como a da sigilo da fonte, como no precedente desta e. Corte:

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – **LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES – SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em “obiter dictum”, DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – *A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)***

Assim, uma vez presentes os requisitos exigidos para concessão da medida liminar requer-se, de imediato e sem oitiva da Autoridade Coatora, já que urge a suspensão imediata dos efeitos dos atos apontados como coator praticado abusivamente contra o Impetrante.

Outrossim, caso já tenham sido emitidos os ofícios, requer-se seja determinado o imediato recolhimento, bem como seja comunicado às empresas destinatárias para que adotem todas as cautelas possíveis em não encaminhar quaisquer dados ilegalmente solicitados, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Ainda, caso a Comissão Parlamentar de Inquérito já tenha recebido as informações sigilosas requisitadas que informe a V.Exa. e adote as cautelas para tornar protegida por sigilo qualquer informação ou dado referente ao Impetrante, sob pena de responsabilização cível e criminal.

V. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, requer a Vossas Excelências:

1. A concessão de liminar para suspender os efeitos da aprovação dos requerimentos 1039/2021 e 1230/2021 ⁴, da CPI da Pandemia, até o julgamento final do *writ*, bem como a determinação de proibição de remessa ou divulgação, pela autoridade coatora, de cópia de documento e/ou dados sigilosos obtidos em razão da aprovação dos requerimentos a qualquer órgão, entidade, instituição ou pessoa pública e privada;

2. Seja solicitado as informações à autoridade coatora no prazo legal bem como a intimação da União nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09;

3. A intimação para a oitiva do membro representante do Ministério Público Federal.

4. Seja concedida a ordem no presente mandado de segurança, confirmando-se a decisão liminar, para fazer cessar a violação de direito líquido e certo, bem como a coação ilegal a que está sendo submetido o Impetrante, reconhecendo a ilegalidade do ato coator

⁴ Requerimentos 1039/2021 e 1230/2021, aprovados respectivamente na 29ª e 38ª sessões da CPI da Pandemia no Senado Federal.

com a aprovação dos requerimentos 1039/2021 e 1230/2021, da CPI da Pandemia, fulminando-a de completa invalidade, bem como determinando-se o descarte de qualquer informação sigilosa dela derivada.

Protesta por provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, em especial pela documentação anexa, formada por cópias de peças e decisões dos autos da investigação impugnada, declaradas autênticas sob a responsabilidade do advogado que subscreve.

Por fim, sob pena de nulidade, requer as publicações em nome do **Dr. RENOR OLIVER FILHO, OAB/SP 254-673**.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

N. termos, respeitosamente

P. deferimento.

De São Paulo para Brasília, 12 de agosto de 2021.

Dr. RENOR OLIVER FILHO
OAB/SP 254.673